



COMISSÃO ESPECIAL



I - RELATÓRIO

Trata-se de **veto total** aposto ao Projeto de Lei nº 11/2017 - *Dispõe sobre o funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais no Município de Ipatinga e dá outras providências.*

Ao fundamentar as razões do veto, o Senhor Prefeito Municipal o faz alegando razões de inconstitucionalidade face a proposição ferir o princípio da Separação de Poderes, Harmonia e Independência.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece em seu artigo 66, §1º que quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Professor Alexandre de Moraes, analisando o §1º, do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*o Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político.*”

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

Art. 57. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



Analisando as razões alegadas pelo Executivo, violação do o princípio da Separação de Poderes, Harmonia e Independência, constata-se que a matéria transcrita na preposição fere fatalmente a Carta Política de 1988.

A Constituição brasileira de 1988 inseriu como um dos seus princípios fundamentais a regra do artigo 2.º: “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Independência e harmonia são palavras-chave acolhidas na Carta Magna com base na teoria da repartição dos Poderes, construída por Montesquieu.

Na primeira linha do livro I de O Espírito das Leis Montesquieu define o seu conceito de lei, ou seja, as leis são relações necessárias que derivam da natureza das coisas; portanto, o Estado não será o mesmo em todos os lugares. Pode ter semelhanças e será até possível elaborar uma tipologia, mas jamais os conceitos serão iguais. Como lembra o respeitado professor Régis Fernandes de Oliveira em seu mais recente livro, Indagação sobre os Limites da Ação do Estado, “*as leis relacionam-se com circunstâncias físicas (geografia, clima) e sociais (costumes, comércio, religião). Cada Estado é diferente do outro*” (obra citada, página 52).

A liberdade, como pensava Montesquieu, não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar, sempre tendo em vista o que é independência e o que é liberdade, este é o direito de fazer tudo aquilo que as leis facultam.

No item IV do livro XI, Montesquieu leciona: “*É uma experiência eterna que todo homem que deteve poder é sempre tentado a abusar dele; e assim irá seguindo até que encontre limites*”.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica a existência do vício de inconstitucionalidade apontado, eis que a matéria de origem do Legislativo Municipal macula o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, Harmonia e Independência.

Portanto, esta Comissão Especial manifesta pela manutenção do veto, remetendo ao plenário o julgamento quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL

Jadson Heleno Moreira

Presidente

Paulo Cezar dos Reis

Vice-Presidente

Antonio Jose Ferreira Neto

Relator

VETO
Deliberação manhada
19x0 votos Em 20/06/17
SECRETARIA GERAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA